



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012682-49.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados HELP! A LOJA DE CRÉDITO e BANCO BMG S/A, é apelado/apelante VICENTE CARLUCI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1012682-49.2023.8.26.0006

APELANTES/APELADOS: VICENTE CARLUCI JUNIOR/ BANCO BMG S.A / HELP FRANCHISING PARTICIPAÇÕES LTDA

ORIGEM: FORO REGIONAL VI – PENHA DE FRANÇA - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). LUCIANA MENDES SIMÕES BOTELHO

VOTO Nº 2411

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSOS DO AUTOR E DOS RÉUS IMPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral proposta por Vicente Carluci Junior contra Banco BMG S.A e Help Franchising Participações Ltda, devido a descontos indevidos em benefício previdenciário. O autor alega não ter solicitado portabilidade de conta e busca a declaração de inexigibilidade do empréstimo, indenização por danos morais e reversão da portabilidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade da contratação do empréstimo consignado e da portabilidade do benefício previdenciário; (ii) a responsabilidade dos réus pelos danos morais alegados.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Os réus não comprovaram a regularidade do contrato, sendo responsáveis pela falha na prestação de serviços.

4. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, conforme a Súmula 479 do STJ, não afastada por ato fraudulento de terceiro.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos do autor e dos réus improvidos. Honorários sucumbenciais do patrono do autor majorados para 15% sobre o valor da causa.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por falhas na prestação de serviços. 2. A solidariedade na responsabilidade civil em relações de consumo.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, III, 14, § 3º, 25, § 1º, 34, 46.

Código Civil, art. 942.

Código de Processo Civil, art. 487, I, 85, § 2º.

Constituição Federal, art. 5º, V e X.

Súmula 54 e 479 do STJ.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1011001-62.2021.8.26.0637, Rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.11.2023.

TJSP, Apelação Cível 1002899-65.2023.8.26.0157, Rel. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 16.10.2024.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de fls. 258/267, cujo relatório se adota, na ação de obrigação de fazer c.c indenização por dano moral proposta por **VICENTE CARLUCI JUNIOR**, em desfavor de **BANCO BMG S.A e HELP FRANCHISING PARTICIPAÇÕES LTDA**, que julgou a demanda nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por VICENTE CARLUCI JUNIOR em face de BANCO BMG S.A e HELP LOJA DE CRÉDITO para: a) declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimo nº 428040434 com relação ao autor; b) condenar o réu BMG na obrigação de fazer consistente na reversão ou cancelamento da portabilidade por si empreendida, retornando o crédito da aposentadoria do autor à conta primitiva de sua titularidade, qual seja, nº 28616-8, agência 7214-0 do Banco Itaú, providenciando o que for necessário para tanto, no prazo máximo de quinze dias; c) condenar os réus, solidariamente, a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente a partir desta e acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês, contados da citação. Torno definitiva a tutela de urgência deferida a fls. 107/108. Em razão da sucumbência, arcarão os réus, solidariamente, com o pagamento das custas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos

patronos do autor, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ambas as partes apelam.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor fixado de indenização por dano moral deve ser majorado ao patamar de R\$ 5.000,00, pois a afronta ao seu direito da personalidade foi maior que a compreendida pelo d. juízo de origem; que o valor dos honorários sucumbenciais deve ser, ao menos, de R\$ 1.000,00, com base na apreciação equitativa.

Menciona o réu BANCO BMG S.A, em síntese, que é caso de ilegitimidade passiva da corré HELP FRANCHISING PARTICIPAÇÕES LTDA; que a autora tinha ciência de todas as cláusulas contratuais antes de assinar o contrato; que o valor do empréstimo foi depositado na conta do autor; que ele manifestou sua vontade ao contratar o serviço; que a cédula de crédito emitida é válida; que a portabilidade do benefício previdenciário foi autorizada pelo autor; que no caso de manutenção da sentença, não seria possível ao banco BMG efetivar a reversão da portabilidade, pois cabe ao autor escolher seu domicílio bancário; que não praticou ato ilícito, e por isso inexistente dano moral, pugnando subsidiariamente pela redução da indenização fixada; que as astreintes estabelecidas devem ser afastadas, ou, ao menos, reduzidas; que o termo inicial dos juros de mora deve ser a data da sentença.

Alega a corré HELP FRANCHISING PARTICIPAÇÕES LTDA, que deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva, pois não possui qualquer responsabilidade pelo contrato em discussão, bem como poder gerencial sobre o negócio jurídico entre o Banco BMG e a autora/recorrida.

Contrarrazões apresentadas (fls. 353/370).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de ilegitimidade da corré HELP FRANCHISING PARTICIPAÇÕES LTDA não merece prosperar, vez que se aplica a teoria da asserção na análise das condições da ação. Desse modo, pela narrativa da parte autora na exordial, verifica-se que a indicação do polo passivo é correta. Ademais, essa questão se confunde com o próprio mérito, e com ele será analisada.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por dano moral ajuizada em razão de descontos no benefício previdenciário do autor.

Narra a exordial que o requerente é aposentado e recebia diversas ligações do BANCO BMG com a oferta de empréstimo pessoal. Entretanto, em decorrência dos juros altíssimos, sempre recusou a oferta.

Em 08/2023, o autor passou a precisar de um empréstimo pessoal, razão pela qual solicitou crédito a outra instituição financeira, o BANCO BRB. O pedido foi aprovado e gerou um processo de liberação que levaria 15 dias para ser concluído.

O requerente continuava recebendo ofertas do banco BMG, razão pela qual, dessa vez, decidiu avaliar melhor a proposta que estava sendo feita. Para isso, compareceu à loja Help, correspondente autorizada do banco BMG.

Uma vez sendo feita a proposta de empréstimo pessoal, o requerente inicialmente recusou a oferta em razão dos altíssimos juros, que estavam acima do ofertado pelo banco BRB, cuja análise de crédito já havia sido aprovada e estava em processo de liberação dos valores.

Tendo explicado as suas necessidades, que já tinha uma proposta em andamento com outro banco, e que os juros do BMG estavam acima dos juros do empréstimo no banco BRB, decidiu não realizar o empréstimo junto ao banco BMG.

Nesse momento, o funcionário da loja Help (correspondente do BMG) fez a seguinte condição especial ao autor: "*Que o*

requerente aceitasse a oferta independentemente dos juros, e que dentro do prazo de 7 dias úteis solicitasse o cancelamento do empréstimo, pois ao fazer o cancelamento dentro do prazo de 7 dias úteis, nenhum juros seria acrescido e bastaria devolver a quantia recebida através de pagamento de boleto que seria enviado pelo pelo próprio banco BMG". Além disso, prometeu a concessão de empréstimo com liberação do valor em 24 horas e a continuidade do empréstimo junto ao outro banco (BRB), pois os juros eram menores.

Mediante essas condições, o autor ficou interessado em dar continuidade ao negócio, e no mesmo dia, 03/08/2023, aceitou a proposta da Help de empréstimo pessoal feito pelo Banco BMG.

Entretanto, o valor não foi liberado em 24 horas, mas somente em 7/8/2023, quando o autor recebeu em sua conta o valor do empréstimo de R\$ 4.645,61 (fls. 30).

Ainda, o autor recebeu comunicado do INSS, informando que fora realizada uma portabilidade de conta, e que a partir de então a aposentadoria passaria a ser depositada no banco BMG, o que jamais solicitou.

Postula a declaração de inexigibilidade do empréstimo consignado; o pagamento de indenização por danos morais, que estima em R\$ 5.000,00; e a reversão da portabilidade indevida.

Em contestação o BANCO BMG S.A defendeu a validade da contratação, a licitude do empréstimo consignado e negou ter cometido qualquer ato ilícito; enquanto a corré HELP FRANCHISING PARTICIPAÇÕES LTDA sustentou sua ilegitimidade passiva e pediu a extinção do processo sem resolução do mérito.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A lide cinge-se à comprovação da regularidade da celebração do contrato de empréstimo consignado; além da regularidade da portabilidade; e ocorrência de eventual dano moral.

O fornecedor/prestador de serviços somente não será responsabilizado quando demonstrar que inexistiu defeito na prestação do serviço ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Quanto ao ônus da prova, nota-se que a alegação do consumidor é verossímil, calcada no que hodiernamente ocorre e amparada por documentos.

Em razão da afirmação da parte autora de que não foi informada acerca das reais condições do empréstimo impugnado, tampouco contratou a portabilidade do benefício previdenciário, passou a ser ônus das empresas fornecedoras de serviços a prova da regularidade do negócio jurídico.

Ademais, não se pode atribuir à parte autora a responsabilidade por provar fato negativo. Além disso, os réus são instituições com mais meios técnicos, jurídicos e econômicos para demonstrar a regularidade da contratação.

Nesse sentido o autor trouxe: o comprovante do crédito do empréstimo efetivado pelo BMG em sua conta bancária, no valor de R\$ 4.645,61, de 07/08/2023, as conversas de WhatsApp com a corré HELP; a impugnação administrativa do empréstimo junto à Help, de 14/08/2023; a carta do INSS informando a portabilidade do benefício previdenciário; o histórico de créditos do INSS; extrato da conta corrente; comprovante de depósito judicial (do valor recebido a título de empréstimo), na quantia de R\$ 4.645,61, de 13/09/2023 (fls. 30/40; 63/105; 117/120).

A corré HELP não juntou documentos, pois apenas defendeu sua ilegitimidade passiva.

O corréu banco BMG apresentou: ficha proposta de abertura de conta de depósito/cadastro para investimentos- pessoa física; termo de autorização de débito em conta; proposta de adesão ao seguro prestamista empréstimo pessoal crédito na conta generali; termo de autorização de débito em

conta; comprovante de operação; extrato de pagamento; comprovante de transferência bancária (fls. 180/217). Não apresentou autorização da portabilidade do benefício previdenciário.

É certo que em razão da complexidade dos serviços bancários, as instituições financeiras devem adotar medidas de segurança que garantam a regular e segura utilização dos seus serviços pelos clientes. Os fornecedores do serviço, no caso, só não serão responsabilizados quando demonstrarem que não houve defeito na prestação do serviço ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Quanto à corré HELP, nas conversas de WhatsApp, ela solicita que o autor escreva carta de próprio punho a fim de obter o boleto de quitação do empréstimo (fls. 32). No entanto, esse boleto nunca foi emitido. Outrossim, pela conversa de áudio anexada, informa que esse procedimento foi indicado pelo banco e, posteriormente, afirma que a responsabilidade pela má prestação de serviço é da instituição bancária, pela recusa na emissão do boleto de quitação, conforme segundo 35 do áudio:

https://drive.google.com/file/d/1TJ9QhEuQj642cUm6pK3QH3TeA1jOhU1v/view?usp=drive_link
https://drive.google.com/file/d/1TJ9QhEuQj642cUm6pK3QH3TeA1jOhU1v/view?usp=drive_link

Ainda, verifica-se a corré HELP atua em descompasso com a boa-fé processual, pois defende sua ilegitimidade passiva e que não participou do negócio jurídico, quando na realidade sabe que interferiu diretamente na contratação do empréstimo, conforme conversas de whatsapp (fls. 31/35) e áudios juntados (fls. 6, 7, 339).

Além disso, deve ser considerada a boa-fé do autor. Nota-se que o contrato de empréstimo vergastado é de 3/08/2023 (fls. 194), com o crédito do valor em sua conta bancária em 7/08/2023 (fls. 217), e que houve reclamação administrativa junto a corré HELP em 14/08/2023 (fls. 36/37).

A demanda foi ajuizada em 31/08/2023, acompanhada do depósito judicial em 13/10/2023 (fls. 117). Nesse contexto, o autor foi bastante diligente ao impugnar o contrato, realizar a reclamação administrativa, ajuizar a demanda, e efetuar o depósito judicial do empréstimo.

Nesse prisma, as provas (mensagens de texto e áudios, fls. 6/7, 31/35) corroboram a versão apresentada pelo autor e apontam que os réus o ludibriaram para que contratasse o crédito sem ter a ciência das verdadeiras condições contratuais.

Verifica-se que não foi prestada informação adequada e clara sobre o produto e serviço ofertado com a devida especificação de suas condições, como exige o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Por isso, incide o artigo. 46 do mesmo código, que preceitua: *"os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance"*.

Além disso, banco BMG sustenta que o empréstimo consignado foi celebrado eletronicamente pelo contrato nº 428040434, cujo valor total financiado foi de R\$ 5.141,41, datado de 7/8/2023, a ser pago em 15 parcelas de R\$ 951,43, valor liberado de R\$ 5.000,00, da seguinte forma: R\$ 4.645,61 via transferência bancária e R\$ 354,39 utilizado como pagamento do seguro prestamista (fls. 212).

A assinatura dessa forma de contrato pode ser realizada por meio de selfies acompanhadas de documentos pessoais do contratante, mas devem conter também outros elementos capazes corroborar a autenticidade da transação.

Nesse sentido, deveria trazer informações claras acerca da geolocalização, IP do aparelho, trilha de aceites e browser (navegador de internet), utilizados durante a contratação, mas não o fez, como se observa do *"comprovante de operação"* (fls. 212) e dos contratos juntados (fls. 180/211).

Não tendo os réus se desincumbido do seu ônus probatório, conclui-se que os descontos sofridos pela parte consumidora em seu benefício previdenciário são, de fato, ilegais, uma vez que decorrentes de um contrato não comprovado, e por isso, inexistente.

Conquanto a empresa informe que não falhou na prestação do serviço, não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de alguma excludente de responsabilidade, o que lhes competia, na forma do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesses casos, sabe-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e não é afastada por ato fraudulento de terceiro, consoante o disposto na Súmula 479, do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Assim, não havendo comprovação inequívoca de que a parte autora contratou o serviço em questão, impõe-se a responsabilidade objetiva por falha na prestação de serviços.

Veja-se julgados sobre o tema:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado e de transferência do contrato para outra instituição financeira (portabilidade) c.c. pedido de ressarcimento de danos. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as rés e do autor. 1. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Conjunto probatório suficiente para o deslinde da causa. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). 2. Contrato bancário. Autenticidade impugnada. Instituições financeiras não se desincumbiram de seu ônus de comprovar a efetiva celebração dos contratos pela parte autora. 3. Indébito. Restituição dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário recebido pela parte autora. Cabimento. Retorno das partes ao status quo ante. 3.1. Restituição dobrada. Cabimento. Elementos de convicção que apontam para a má-fé dos correspondentes bancários. Responsabilidade da instituição por atos praticados por seus prepostos. 4. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado a subsistência da parte autora. Ausência de justa causa. Dano in re ipsa. Além dos descontos, a parte ré não comprovou a disponibilização do

respectivo crédito ao autor, o que só agravou o dano do demandante. [...] Sentença reformada para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral ao autor. Recursos das rés desprovidos, provido parcialmente o do autor”. (TJSP; Apelação Cível 1011001-62.2021.8.26.0637; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Contratação de empréstimo consignado e de portabilidade de empréstimo negadas pela autora – Sentença de parcial procedência – Existência e legitimidade destas contratações não evidenciada – Ocorrência de fraude – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Ônus probatório que impunha aos réus demonstrar a regularidade e legitimidade destas contratações – Ausência de prova para tanto - Declaração de nulidade da contratação e inexigibilidade da dívida que merece ser mantida – Restituição dos valores descontados indevidamente também se mostra cabível – Ocorrência de dano moral configurada – Demandante que faz jus à respectiva reparação, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 186 do Código Civil – Quantum arbitrado que merece ser mantido – Responsabilidade civil extracontratual – Juros moratórios que devem incidir a partir do evento danoso – Exegese da Súmula 54 do STJ – Afastamento, contudo, da incidência dos juros de mora quanto a restituição a ser feita pela autora, porquanto não deu causa a esta restituição - Sentença reformada em parte – Recursos dos réus improvido e provido o da autora”. (TJSP; Apelação Cível 1002899-65.2023.8.26.0157; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro:

16/10/2024)

Quanto à portabilidade, os réus não trouxeram documentos que comprovam autorização do autor. Aliás, o relato do autor deve prevalecer, pois como narrado na inicial, veio a saber da portabilidade somente após a informação do INSS, através de carta (fls. 39/40).

Sem embargo do dedicado trabalho exercido pelo digno patrono das apelantes, bem analisados os documentos que instruíram o pedido, necessário concluir que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Como destacado na sentença (fls. 258/267):

“No ponto, é incontroversa a contratação, pelo autor, de um empréstimo de mútuo, que, segundo ilustra o documento de fl. 212, importou no crédito em conta de R\$ 4.645,61, a ser pago em 15 (quinze) parcelas mensais de R\$ 951,43.

A participação da corré Help na transação questionada é igualmente inequívoca, conforme sinalizam os documentos de fls. 31/35 e 38, não impugnados, cuja conduta foi fundamental para a concretização da avença, pois atua como correspondente bancário do réu BMG e, nessa qualidade, seu propósito é a intermediação entre as partes nas ofertas de produtos de crédito.

A alegação autoral de que a contratação não se operacionalizou da maneira como prometida, ou seja, com a possibilidade de fácil cancelamento por existir outra proposta de empréstimo em andamento com instituição financeira distinta e não portabilidade do recebimento de benefício previdenciário para conta diversa da qual o crédito é feito atualmente, é verossímil.

Os contatos de whatsapp havidos entre o autor e a ré Help (fl.33/35), não impugnados, demonstram que a decisão do autor pelo cancelamento da transação não fora respeitada.

Embora tenha ele cumprido com a exigibilidade do envio de carta de próprio solicitando o cancelamento do empréstimo, o prometido boleto de quitação para que o montante depositado fosse devolvido nunca lhe fora disponibilizado.

A verdade, ocorreu que, atrelada à proposta de empréstimo pessoal, seguiram-se outras de abertura de "conta de depósito/ cadastro para investimentos - pessoa física" e contratação de seguro prestamista (fls. 180/201), com as quais não há provas de que o autor tenha sido plenamente informado acerca dos encargos de cada qual.

Também inexistente documento apartado apto a demonstrar autorização específica do autor para a portabilidade informada naquele de fl. 40.

Há evidente violação do dever de informação, pois é responsabilidade dos fornecedores-requeridos prestá-la de forma clara, objetiva e transparente. No caso em concreto, somente após a concretização do empréstimo é que o autor tomou conhecimento de uma portabilidade de contas não desejada, não conseguindo, outrossim, exercer seu direito ao cancelamento da avença perante a parte ré.

O dever de informar tem raiz no tradicional princípio da boa-fé objetiva, que é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais. O fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades e riscos, de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões.

No ponto, não é razoável admitir que uma pessoa adira à proposta de abertura de conta-corrente se não tinha intenção de dela se utilizar, ainda mais sendo o autor enfático no desinteresse de qualquer portabilidade para manuseio de conta diversa daquela em que já vinha sendo creditado seu benefício previdenciário (Itaú).

Outra peculiaridade importa destacar.

O corréu BMG expôs em sua contestação que a modalidade de crédito ofertada na contratação celebrada com o autor se traduz em uma linha especial de crédito para pessoas que não são elegíveis a qualquer outro tipo de financiamento semelhante (fl. 170).

Continua dizendo que "é direcionado àqueles clientes que se encontram com dificuldades em obter crédito, principalmente em razão de estarem inadimplentes e negativados nos órgãos de proteção ao crédito".

No entanto, tal condição "especial" não impediu que fosse aberta nova conta em nome do autor perante o mesmo réu, com todos os encargos daí decorrentes (pacote II de serviços - VII.1), consoante se vê a fl. 182, o que se revela incongruente com a capacidade financeira de um cliente que, em tese, já ostenta forte comprometimento de renda com outros compromissos financeiros, a atrair uma alta probabilidade de inadimplência.

Bem se vê que a negociação na forma como concretizada com os réus coloca o autor em notória desvantagem financeira.

Primeiro porque em muito destoa de uma operação simples de concessão de empréstimo, tal como imaginada pelo autor, que apenas visava à contratação de um valor determinado, sem qualquer outro serviço atrelado.

Segundo porque impôs ao requerente uma portabilidade de conta não desejada.

Na verdade, houve um embuste por parte dos réus, os quais iludiram o autor, parte vulnerável na relação consumerista, prometendo-lhe que o empréstimo poderia ser facilmente cancelado caso assim desejasse, sem chance de ocorrer a portabilidade de contas, o que, na prática, não aconteceu.

Como já abordado, é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço,

bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor).

E, ainda, o art. 46 do mesmo código preceitua que "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".

Demonstrada a falha na prestação de serviços, ambos os réus respondem solidariamente pelos danos ocasionados ao autor, pois integraram ativamente a mesma cadeia de produtos e serviços colocados à disposição do mercado de consumo.

Segundo o Art. 34 do Código de Defesa do Consumidor, "O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos".

Ora, se as instituições financeiras oferecem propostas de empréstimo em massa, devem adotar a cautela de registrar a inequívoca manifestação de vontade do contratante, de forma idônea, a fim de responder a eventual impugnação da dívida pelo consumidor.

De se registrar que, em patente sinal de boa-fé, o autor efetuou o depósito judicial do valor que lhe fora creditado pelo réu BMG (fl. 117), o que apenas reforça sua intenção originária de não prosseguir com a contratação, cuja vontade foi obstada na esfera administrativa."

Quanto à portabilidade, o autor informa que recebia o benefício previdenciário no Banco Itaú. Como o Banco BMG não comprovou a regularidade da portabilidade, deve-se restabelecer o *status quo*.

Quanto à alegada impossibilidade de reversão ou cancelamento da portabilidade ocorrida e retorno à situação anterior, caberá ao juízo de primeiro grau tomar as providências necessárias para cumprimento do julgado.

Quanto às astreintes, sua finalidade é justamente impelir o réu a cumprir a obrigação de fazer imposta pelo d. juízo, qual seja, suspender os descontos irregulares da conta bancária do autor. No caso, observa-se que esse caráter cumpre seu objetivo, tanto que o réu manifesta seu incômodo pela reprimenda previamente estabelecida. Eventual incidência dessa pena comportará exame em sede de primeiro grau.

A condenação das instituições financeiras, conforme previsto em sentença, foi solidária e deve ser mantida.

A ofensa aos direitos da personalidade foi perpetrada por todas elas em conjunto, o que atrai a incidência do artigo 942, do Código Civil: *"Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação."*

É importante notar que se trata de relação de consumo, e que o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 7º, parágrafo único que tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos.

Nesse sentido, prevê o artigo 25, § 1º que havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação. Por isso, a responsabilidade civil que incide sobre os corréus, perante a parte consumidora, é solidária, mesmo que a falha tenha ocorrido no serviço prestado por outra empresa.

No caso, também está configurado o dano moral.

Ainda que o réu afirme não ter cometido qualquer ato ilícito, restou comprovada sua falha na prestação de serviços ao promover descontos indevidos no benefício previdenciário da parte consumidora, devendo responder pelos prejuízos daí advindos.

Entende-se que a efetivação de descontos indevidos em benefício previdenciário configurou verdadeira afronta aos direitos da personalidade da autora, pois a privou de valores que serviriam à sua subsistência.

Tal situação não pode ser considerada mero aborrecimento, especialmente porque o benefício recebido não é vultoso, inferior a 3 salários-mínimos (cerca de R\$ 3.800,00, fls. 210), e houve o vencimento da primeira parcela, em 01/09/2023 (fls. 212). Considerando, ainda, que o contrato vigeu de 07/08/2023 a 12/09/2023, data da concessão da tutela de urgência antecipada.

Em que pese a insurgência de ambas as partes em relação ao valor indenizatório, o montante fixado em sentença no valor de R\$ 3.000,00 revela-se adequado às circunstâncias do caso, sendo desnecessária

qualquer redução ou majoração.

Diante de tais elementos, entende-se que o valor fixado atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e servirá para reparar o sofrimento causado à vítima sem enriquecê-la, ao mesmo tempo que desestimulará o ofensor a agir de forma negligente na prestação dos serviços.

Assim, nada a modificar em relação à indenização fixada, que está em consonância com demais julgados deste Tribunal:

“PRELIMINAR AUSÊNCIA DE INTERESSE. AFASTADA. APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de DÉBITO Cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Descontos em benefício previdenciário não reconhecidos. Inexistência de contratação de empréstimo consignado. Ausência de prova de contratação. Impugnação de assinatura aposta no contrato. Perícia não requerida pelo banco. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ. Declaração de inexigibilidade do débito. Restituição das parcelas cobradas e efetivamente pagas. Devolução simples. Ausência de prova da má-fé. Dano moral configurado. Manutenção do valor arbitrado na sentença. R\$ 2.000,00, que se mostra razoável na espécie. Recurso do banco apelante improvido. Recurso do consumidor apelante improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1022190-83.2023.8.26.0114; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória cumulada com danos morais – Sentença que reconheceu fraude na contratação de empréstimo consignado, e condenou a ré à restituição simples dos valores descontados indevidamente e à indenização por danos morais no montante de R\$2.000,00 – Insurgência de ambas as partes – Responsabilidade objetiva pelo fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ – Ônus da prova da legítima contratação do serviço que cabe à ré

fornecedora – Relatório pericial juntado aos autos que foi produzido extrajudicialmente e de forma unilateral, sem identificação ou assinatura do perito responsável, não sendo apto a comprovar inequivocamente a legitimidade da assinatura do contrato – Empresa ré que deixou de pedir por exame grafotécnico nos autos, deixando, portanto, de comprovar a legítima contratação do serviço – Dano moral configurado, já que a autora teve descontos em seus proventos de aposentadoria que não contratou, reduzindo seus proventos líquidos e afetando sua qualidade de vida – Quantum indenizatório que deve ser mantido conforme fixado pela r. sentença – [...] Valor da condenação que é baixo ou irrisório, de forma que aplicável o artigo 85, §8º, do CPC, nos termos do entendimento do C. STJ (Tema n. 1.076) – RECURSO DA RÉ DESPROVIDO e RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO para aplicação do art. 42 do CDC à indenização material, com majoração de honorários sucumbenciais em R\$ 500,00, em razão do desprovimento da apelação do réu”. (TJSP; Apelação Cível 1004595-85.2023.8.26.0077; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 15/09/2024)

Tendo em vista que a relação jurídica é inexistente, a responsabilidade é extracontratual, de forma que os juros de mora devem incidir desde o primeiro desconto indevido, na forma da Súmula 54 do STJ.

Destaca-se que, com a reforma da sentença, o réu deverá arcar integralmente com as verbas de sucumbência, nos termos da Súmula 326 do STJ: *"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*

Dessarte, a sentença merece ser mantida, com o improvimento dos recursos.

Fica majorada a verba sucumbencial devida ao patrono do autor ao patamar de 15 % sobre o valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **FICA NEGADO PROVIMENTO ao recurso do autor e dos réus, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI

RELATOR